



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎3434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Ementa: Contratação temporária por interesse público excepcional. Prazo determinado. Cargo Vigia. Vacância de Cargo Público. Constituição Federal de 1988. Lei Municipal N° 280/2001. Legalidade. Imparcialidade. Moralidade. Publicidade. Eficiência. Razoabilidade. Legalidade. Constitucionalidade.

I - DO RELATÓRIO

A presente consulta tem referência a solicitação para contratação de servidor, de caráter temporário, para função de vigia, pela secretaria dessa Casa de leis.

Cumprе informar, que o parecer jurídico, possui caráter opinativo e orientativo, quanto a presente contratação. Verifica-se portanto, que autos chegaram a este departamento jurídico na data de 07 de fevereiro de 2025, por seu turno, dentre os documentos acostados, vieram o ofício de solicitação por parte da secretária desta Casa legislativa, a presente justificativa, assim como o termo de autorização do Sr° Presidente, a emissão de certidão pelo contador de impacto orçamentário, e a emissão do parecer do controle interno.

Realizado todo o procedimento, vieram os autos ao departamento jurídico para a emissão do presente parecer, face o relatório, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Em razão aos princípios basilares da Constituição e da administração pública, devemos inicialmente analisar os autos como um todo, desde seu protocolo, a sua justificativa, a todas as etapas necessárias.

Em razão disso, é imperioso destacar, a possibilidade de ser firmado contrato temporário pela administração e o procedimento para sua efetiva finalidade. Como sabemos, o concurso público é o procedimento técnico necessário, utilizado para a garantia constitucional ao princípio da isonomia, conforme preceitua o Artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎3434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A priori a regra estabelecida na Constituição Federal, existem também as formalidades legais de contratação, conforme preceitua o próprio artigo 37. Inciso IX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Ou seja, as contratações mencionadas, possuem caráter temporário, e por consequência, possuem natureza jurídica necessária, ratificando a necessidade específica para a prestação do serviço público.

A contratação só pode ser por tempo determinado, que não ultrapasse o ano corrente, e com finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição Federal e importando em ato de improbidade administrativa da autoridade competente, sendo punível nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: 8.429/92.

O doutrinador Petrônio Braz, assevera que "no âmbito do Município, deve ser considerada a necessidade temporária de excepcional interesse público: I - atendimento a emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; **II - preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.**"

Não preenchido qualquer requisito necessário a contratação temporária, a Administração Pública não está autorizada a utilizar esta modalidade de contratação, tornando o ato nulo, consoante §2º do Art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 (...)

(...)

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Conforme se observa no caso em testilha, a Câmara Legislativa obedece a todos os requisitos elencados acima, e atende ainda aos requisitos da moralidade e razoabilidade, uma vez que o ato se destina a contratação de um servidor temporário.

Deve ainda ser dito, que existe previsão legal para a contratação temporária na Legislação Municipal, especificamente na Lei Municipal nº 280/2001 que dispõe exclusivamente sobre a matéria, bem como, estabelece as



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎3434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público.

Ou seja, a contratação se amolda nos critérios necessários conforme determina a CRFB, importante ressaltar que a contratação se dará do dia 07 de fevereiro até 31 de agosto de 2025 e visa suprir a demanda dos serviços na Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, local em que se encontra atualmente com uma lacuna no seu quadro de servidores, especificamente na função de **VIGIA**, em razão do cargo se encontrar em VACÂNCIA, conforme Ato exarado pela Presidencia.

Há de consignar que os contratos serão regidos por suas próprias cláusulas e, subsidiariamente por analogia ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Por derradeiro, salienta-se, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

III - DA CONCLUSÃO

Face a fundamentação exposta, ratificando o que preceitua a Constituição Federal de 1988, tratando a literalidade da Lei Municipal nº 280/2001, a Lei Municipal 697/2018, as normas constitucionais e de direito público, a necessidade da contratação em caráter público e excepcional, além do respeito aos princípios da legalidades, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, tendo como referência o caráter opinativo do presente parecer, este departamento conclui-se pela legalidade e constitucionalidade da contratação temporária (07/02/2025 até 31/08/2025), devendo a autoridade analisar a necessidade, e conveniência do ato para finalizar o ato do procedimento de contratação do servidor temporário ao cargo de vigilante.

É o presente entedimento, Salvo Melhor Juízo e decisão.

Devolva-se os autos a Secretaria, para os procedimentos administrativos necessários.

Ourilândia do Norte (PA), 7 de fevereiro de 2025.

LEANDRO DE JESUS PAIXÃO
Advogado – OAB/PA 26.379